



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2024

Garante ao contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei que visa Garantir ao contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e afins, através do cartão de débito e crédito.

A matéria foi lida no expediente do dia 15 de fevereiro do presente exercício, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05/07, pela admissibilidade da proposição, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.08/09, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.10). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que preliminarmente, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela, já restaram suficientemente superadas, com base na competência legislativa plena para os temas com índole tributária e ainda sustentado no fato que a iniciativa em



comento não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige reserva de iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo a teor do art.61, parágrafo 1º da Carta Magna de 1988 e art.50, parágrafo 2º da Constituição Estadual.

Que a demanda legislativa nasce com o escopo de dinamizar e modernizar a prática de recolhimento dos valores ao fisco estadual (tributos, impostos, taxas, multas ou congêneres), ampliando a oferta em relação aos meios de pagamento, garantindo a faculdade por parte do contribuinte na quitação de seu compromisso por intermédio de cartão de crédito ou de cartão de débito, cujo meio e forma de pagamento, são comumente difundidos já na realidade e no dia-a-dia da vida dos cidadãos. Temos que a medida importa em modernização e melhoria do sistema e poder de arrecadação do erário e que proporcionará facilitação aos contribuintes no tocante ao pagamento dos tributos e demais débitos de natureza tributária.

Nesta seara ainda, importante ilustrar que no Estado de Santa Catarina está em vigência a Lei nº 17.891/2020, que estabelece a possibilidade de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) através de cartão de crédito, cuja *modus operandi* se assemelha ao escopo da matéria em análise.

Entendemos que justifica-se a iniciativa, e que sua adoção permitirá que o Estado de Santa Catarina além de atender anseio da população pela facilitação, rapidez e comodidade que ensejará a forma de pagamento buscada para quitação dos seus tributos, reduzirá custos e melhorará a eficiência da arrecadação.

Assim, compulsando os autos, entendo que a aprovação do Projeto de Lei em análise que amplia a oferta em relação aos meios de pagamento, garantindo a faculdade por parte do contribuinte na quitação de seu compromisso por intermédio de cartão de crédito ou de cartão de débito, trará benefícios tanto para a administração pública quanto para a população, sendo medida necessária para acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que estão ocorrendo em



nosso país e, em especial em Santa Catarina, que cada dia é mais referência no mercado de tecnologia e inovação.

Nessa esteira, no âmbito de análise da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, vislumbro em primeiro senso, inexistir impacto ao erário no texto em comento. Dessa forma, tem-se, salvo juízo contrário, que inexistente qualquer razão técnica ou jurídica capaz de impedir a continuidade da tramitação da presente iniciativa.

Ante o exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0003/2024, **nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.08/09**, devendo o mesmo seguir seu trâmite regimental, consoante despacho de fls.04, isto é, ser encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e por conseguinte à Comissão de Assuntos Municipais.

Sala das Comissões, em,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator